

N.F. N° - 020778.0063/20-1
NOTIFICADO - SAULO DE JESUS SORIA VASCO
NOTIFICANTE - MANOEL MESSIAS SANTOS DA HORA
ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26.10.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0380-06/21NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. Documentos anexados pela Defendente elidem parcialmente a acusação fiscal. Parcela do imposto cobrado já havia sido recolhido antes do início da ação fiscal. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 01/12/2020, exige do Notificado ITD no valor de R\$3.360,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.13: falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

Enquadramento Legal: art. 1º da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 09 a 15) alegando que recebeu intimação do Agente de Tributos, Sr. Raimundo Eduvirgem de Oliveira, para apresentar comprovante de recolhimento de ITD no valor de R\$3.360,00. Prossegue afirmando que enviou através do e-mail do seu advogado a documentação solicitada, conforme cópia em anexo. Ocorre que, por não receber resposta da mensagem enviada, foi procurar pessoalmente o preposto fiscal supracitado no dia 16/12/2020, que entregou ao Impugnante a presente Notificação, orientando para que fosse realizada defesa, juntamente com os documentos pertinentes. Aduz que no dia 28/12/2020, ao levar a defesa e documentos correlatos, o Sr. Raimundo, mudou a orientação no sentido em que a Impugnação deveria ser enviada pelo e-mail: defesa_administrativa@sefaz.ba.gov.br.

O Defendente esclarece que recebeu em doação de VANDA CUNHA BORGES, CPF nº 529.313.745-04, um apartamento designado pelo nº 301, localizado no 5º pavimento do Edifício Marina Menezes, devidamente registrado no 1º Ofício do Registro de Imóveis da Itabuna-BA, sob matrícula 22.879 R.2, consoante documento em anexo.

Assevera que o imposto de doação foi devidamente calculado e homologado o pagamento pelo Sr. Arlindo Pacheco de Avila Junior, Técnico Administrativo da SEFAZ/BA em 23/06/2015, conforme Guia de ITD em anexo. A quitação ocorreu por meio do DAE nº 1503316875, no valor de R\$2.109,09, de acordo com documentos anexos.

Finaliza a peça defensiva requerendo o cancelamento do lançamento.

Na Informação Fiscal de fls. 17 e 18, o Notificante incialmente reproduz o conteúdo do lançamento e da argumentação da Notificada. Esclarecendo que: 1) na época da doação, o contribuinte dirigiu-se ao Setor de Atendimento da SEFAZ/BA, onde o imóvel doado foi avaliado por R\$60.259,95, quantia inferior a posteriormente declarada pelo Impugnante na sua DIRPF ano

calendário 2015; 2) o requerente pagou o imposto no valor de R\$2.109,09 em 23/06/2015, através do DAE nº 1503316875; 3) a avaliação inferior ao valor real do imóvel por parte da SEFAZ/BA não isenta, nem exime o Contribuinte do pagamento do valor correto do tributo; 4) ao declarar que a doação recebida foi de R\$96.000,00, o defendant impôs a si mesmo o dever de recolher espontaneamente a diferença de crédito fiscal; e 5) entende ser ainda devido o imposto calculado sobre a diferença de R\$35.740,05, que será de R\$1.250,90, acrescido de multa e acréscimos moratórios.

Finaliza informação, sugerindo que a presente Notificação seja julgada parcialmente procedente.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ITD no valor de R\$3.360,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza. O Contribuinte declarou uma doação recebida de R\$96.000,00 no Imposto de Renda, referente ao ano calendário de 2015.

Registre-se que a SEFAZ/BA tomou conhecimento da doação a partir de dados informados pela Receita Federal, através de Convênio de Cooperação Técnica.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Notificado alega que recebeu em doação de VANDA CUNHA BORGES, CPF nº 529.313.745-04, um apartamento designado pelo nº 301, localizado no 5º pavimento do Edifício Marina Menezes, devidamente registrado no 1º Ofício do Registro de Imóveis da Itabuna/BA, sob matrícula 22.879 R.2, consoante documento em anexo.

Assevera que o imposto de doação foi devidamente calculado e homologado o pagamento pelo Sr. Arlindo Pacheco de Avila Junior, Técnico Administrativo da SEFAZ/BA em 23/06/2015, conforme Guia de ITD em anexo. A quitação ocorreu por meio do DAE nº 1503316875, no valor de R\$2.109,09, de acordo com documentos anexos.

Finaliza a peça defensiva requerendo o cancelamento do lançamento.

Em suma, na Informação fiscal, o Notificante esclareceu que: 1) na época da doação, o contribuinte dirigiu-se ao Setor de Atendimento da SEFAZ/BA, onde o imóvel doado foi avaliado por R\$60.259,95, quantia inferior a posteriormente declarada pelo Impugnante na sua DIRPF ano calendário 2015; 2) o requerente pagou o imposto no valor de R\$2.109,09 em 23/06/2015, através do DAE nº 1503316875; 3) a avaliação inferior ao valor real do imóvel por parte da SEFAZ/BA não isenta, nem exime o Contribuinte do pagamento do valor correto do tributo; 4) ao declarar que a

doação recebida foi de R\$96.000,00, o defendantee impôs a si mesmo o dever de recolher espontaneamente a diferença de crédito fiscal; e 5) entende ser ainda devido o imposto calculado sobre a diferença de R\$35.740,05, que será de R\$1.250,90, acrescido de multa e acréscimos moratórios.

Finaliza informação, sugerindo que a presente Notificação seja julgada parcialmente procedente.

Importante ressaltar que o Notificado foi intimado a se manifestar com relação ao conteúdo da Informação Fiscal (fls. 19 e 20). Contudo inexistem nos autos informações que o mesmo se pronunciou.

Compulsando os documentos constantes nos autos, particularmente o CD anexo à defesa, verifico que o Impugnante, de fato, declarou na sua DIRPF, ano calendário 2015, que recebeu como doação um imóvel da Sra. VANDA CUNHA BORGES, CPF nº 529.313.745-04, de matrícula 22.879 R.2, cuja localização já foi mencionada, no valor de R\$96.000,00. Essa declaração foi efetivada expressamente em dois campos do formulário da DIRPF: “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis – item 10 – Transferências Patrimoniais e Heranças” e “Declaração de Bens e Direitos – Código 11 – Doação de apartamento”.

Cabe registrar que, caso tivesse havido erro no preenchimento da Declaração, o Contribuinte deveria ter realizado a retificação da mesma, ainda mais pelo fato de estarem sendo solicitadas informações específicas desta doação pela SEFAZ/BA. Note-se que inexistem nos autos provas de que houve a respectiva correção das informações junto à Receita Federal. Neste momento, deve-se asseverar que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, conforme preceitua o art. 142 do RPAF-BA/99, a seguir transcrito:

(...)

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

(...)

Ademais, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, de acordo com o estabelecido no art. 143 do RPAF-BA/99, *in verbis*:

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Em suma, entendo cabível a exigência de ITD no valor de R\$1.250,91, considerando o valor já recolhido pelo Contribuinte.

Valor da Doação	Alíquota (%)	ITD Devido	ITD Pago	ITD a Recolher
R\$96.000,00	3,5	3.360,00	R\$2.109,09	R\$1.250,91

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 020778.0063/20-1, lavrada contra **SAULO DE JESUS SORIA VASCO**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento de ITD no valor de **R\$1.250,91**, acrescido de multa prevista no art. 13, inciso II da Lei 4.826 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2021

EDUARDO DUTRA FREITAS – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR